



Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Damásio Franca Neto

Francisco Clélio Souza Lima
Técnico Legislativo
Matr. 1381

PROJETO DE LEI Nº: 12020

PROJETO DE LEI
1752 /2020

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA; LEI 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 – ESTATUTO DO IDOSO, NOS CONTEÚDOS EXIGIDOS EM PROVAS OBJETIVAS DE EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A Câmara Municipal de João Pessoa Decreta e Eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º. Na lista de conteúdos exigidos nas provas objetivas, nos editais dos concursos públicos realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Pessoa, torna-se obrigatório a presença das temáticas relativas à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; à Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; e à Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2020


DAMÁSIO FRANCA NETO

VEREADOR



**Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Damásio Franca Neto**

JUSTIFICATIVA

O intuito desse Projeto de Lei é dar obrigatoriedade a implantação nas provas objetivas de concurso público das referidas legislações: Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; à Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; e à Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Pessoa.

Essas normas federais tem o objetivo de proteger as pessoas mais vulneráveis a qualquer tipo de agressão, sejam elas físicas, psicológicas ou financeiras.

Além do mais, quanto mais conhecimentos que as pessoas tiverem dessas legislações, mais consciência terão em respeito não apenas as crianças, adolescentes, mulheres e idosos, mas também em relação a pessoas com diferenças de credo, raça ou opção sexual. Visto que terá mais respeito pelo Ser Humano.

Neste sentido, a implantação dessas legislações em concurso público é de fundamental importância, pois o universo de pessoas que tentam essa forma de acesso ao serviço público é cada vez maior.

Apesar da crescente discussão e importância dada a discussão de proteção aos direitos fundamentais, estes ainda continuam sendo cada vez mais negligenciados, a exemplo dos altos índices de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, que, infelizmente, ainda é uma realidade no Brasil.

Segundo relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) – 2017, o Brasil está entre os cinco países sem conflito armado declarado, com maiores taxas de homicídio de adolescentes e crianças entre 12 e 19 anos.

O estudo apresentou dados sobre a raça/cor das vítimas de homicídio no Brasil, sendo que 75% dos mortos eram negros, 18%, brancos e 7% das vítimas não haviam raça/cor declarada. De acordo com o Balanço Anual da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos de 2015, 59% das denúncias registradas no Disque 100, foram relacionadas a crianças e



Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Damásio Franca Neto

adolescentes. As maiores vítimas de estupro no Brasil são crianças, em sua maioria meninas, segundo o Atlas da Violência de 2018, estudo produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) fez uma pesquisa em 83 países, a fim de avaliar o número de assassinato de mulheres, e se verificou que o Brasil ocupa a 5ª posição entre os que mais matam. O Mapa da Violência (2015) aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por sua condição de ser mulher. Em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, o Relógio da Violência do Instituto Maria da Penha aponta que a cada 2 segundos, uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil.

Na busca por coibir tais violências, frente à exigência e luta da sociedade, foram criadas legislações específicas sobre esses temas, como a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude e a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Tais leis significaram um grande avanço para a proteção de direitos fundamentais no Brasil, contudo a existência destas não as torna, necessariamente, instrumento assegurado de mudanças.

A iniciativa desse Projeto de Lei está plenamente compatível com o art. 30¹ da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O presente Projeto de Lei tem como intuito ajudar na divulgação e no aprendizado das Leis citadas, manifestando uma posição afirmativa de defesa dos direitos humanos, fazendo com que, obrigatoriamente, um maior número de pessoas tenha contato com os textos. Desta forma, o servidor público estadual deve conhecer os direitos dos cidadãos, para que melhor exerça suas atividades.

Sabemos que outras legislações que tratam da defesa dos

¹ Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





**Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Damásio Franca Neto**

direitos humanos poderiam ser colocadas neste Projeto de Lei, mas priorizamos essas três normas federais, por serem as mais abrangentes e de grande aplicabilidade no Sistema Jurídico Nacional. Além do mais, a inserção de outras normas, pode vir a sobrecarregar os editais de concurso público.

Com isso, torna-se bastante proporcional e razoável, a obrigação apenas dessas três normas em defesa dos Direitos Humanos.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2020

DAMÁSIO FRANCA NETO

VEREADOR



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: Pd29b1b262bfc04586e7dc520a2665275K128685

Autor: **Damásio Franca Neto**

Descrição: **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA; LEI 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 – ESTATUTO DO IDOSO, NOS CONTEÚDOS EXIGIDOS EM PROVAS OBJETIVAS DE EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS**

Tipo de
Proposição:
**Projeto de
Lei**

Data de
Envio:
**27/02/2020
10:26:07**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Damásio Franca Neto

